



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

*A conferência
de líderes,
para agenda
mens.*

M. Almeida

6/1/03

PRESIDENTE

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>7806</u>
Classificação <u>03.01.01</u>
Data <u>03.12.19</u>

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

3821 /COM 19 DEZ. 2003

Petição n.º 25/IX/1.ª - Relatório Final
Iniciativa de Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte
Rua dos Oleiros, Carapinhal - 3220 Miranda do Corvo

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 25/IX/1.ª**, de iniciativa de Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte, que "*Solicita a alteração do artigo 1.º da lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, que «Considera o tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação pelos educadores de infância habilitados com cursos de formação a educadores de infância para efeitos da carreira docente»*", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 3 de Dezembro de 2003, é o seguinte:

- A petição reúne, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 20.º da Lei de exercício do Direito de Petição, os requisitos necessários para ser apreciada pelo plenário da Assembleia da República, porquanto a mesma revela-se importante do ponto de vista social e económico, apresentando-se como meio adequado para por fim a uma situação injusta;
- Deverá ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República e;
- Do presente relatório deverá ser dado conhecimento à peticionante.

Nestes termos, e de acordo com o artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, a **Petição n.º 25/IX/1.ª** **deverá ser agendada, oportunamente, para discussão em Plenário.**

Tomarei, de imediato, a diligência referida na alínea c) do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *e especial,*

O Presidente da Comissão,

(Pedro Duarte)

*Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a Dapuel*
04.01.04

A Petição foi submetida a debate
na Reunião Plenária de 16/01
de 2004



Deve ser dado cumprimento

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previsto no n.º 4 do Art.º 28.º da

Lei das Petições.

Declarado
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO N.º 25/IX/1ª

Assunto: *Solicita a alteração do artigo 1º da Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, que “Considera o tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação pelos educadores de infância habilitados com cursos de formação a educadores de infância para efeitos da carreira docente”.*

Iniciativa de: *Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte.*

Relatório

1- Por Despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República de 14 de Janeiro de 2003, foi admitida e ordenada a baixa à 7ª Comissão a petição n.º 25/IX/1ª, apresentada por iniciativa da cidadã Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte, que se encontra em apreciação nos termos do artigo 250º do Regimento.

Objecto da Petição

2- Com a petição n.º 25/IX/1ª, a cidadã Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte pretende ver alterado o artigo 1º da Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, no sentido desta abranger, para efeitos de progressão de carreira, não só os auxiliares de educação, mas também os auxiliares com funções pedagógicas habilitados pelos Cursos de Promoção a Educadores de Infância (CPEI), criados pelo Despacho n.º 52/80, de 12 de Junho, e regulamentados pelo Despacho n.º 13/EJ/82, de 30 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Abril, assim como os auxiliares com funções pedagógicas com o curso de formação de educadores de infância ministrados pelas escolas cujo funcionamento estava devidamente autorizado pela tutela.

3- A cidadã, única subscritora da presente petição, faz uma exposição sucinta, analisando os vários diplomas legais que regulam a temática abordada na petição, dizendo, em suma, que tendo exercido funções de auxiliar pedagógica do ensino especial, no estabelecimento de ensino CerciPenela, no período compreendido entre 1 de Outubro de 1980 e 30 de Novembro de 1989, e tendo, ainda, frequentado e obtido aproveitamento no curso de educadores de infância no Instituto Piaget em Lisboa, com o respectivo diploma passado em 12 de Setembro de 1986, estabelecimento de ensino este, devidamente reconhecido e homologado pelo Ministério da Educação, não faz sentido, segundo o que se depreende do texto da petição, cingir apenas aos auxiliares de educação formados nos CPEI, não abarcando a lei que se quer alterada, os auxiliares com funções pedagógicas formados nos mesmos CPEI e os auxiliares de educação e auxiliares com funções pedagógicas com o curso de formação de educadores de infância, ministrados por estabelecimentos de ensino que, para tal, foram devidamente autorizados.

Enquadramento legal

4 - A Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, com apenas três artigos, tem como efeito prático a contagem do tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação pelos educadores de infância habilitados pelos CPEI, equiparando o período prestado em tal serviço, a serviço efectivo em funções docentes, contando o tempo prestado naquelas funções para a mudança para o escalão correspondente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - O Decreto-Lei n.º 66/80, de 20 de Agosto, atribui equivalência aos diplomas de educadores de infância emitidos por estabelecimentos particulares, para todos os efeitos legais, aos diplomas passados por escolas de cursos oficiais de formação de educadores de infância, sempre que o respectivo plano de estudos abranja uma duração de três anos, incluindo estágio.

Este Decreto-Lei refere também, no seu preâmbulo, que não é justificável, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista pedagógico, estabelecer diferenças entre educadores com diploma para todos os efeitos legais e educadores com diploma apenas para o ensino particular.

Conclusões

Do exposto conclui-se que a Petição 25/IX/1ª, apresentada por iniciativa da Exma. Sra. Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte, encerra em si um pedido concreto para alteração de diploma legislativo.

A alteração pretendida, tendo em conta os princípios estruturantes do Estado Português, designadamente, a não discriminação e o princípio da igualdade, é razoável e aparenta ser justa.

A alteração pretendida pela presente Petição é de grande importância, não só social e economicamente, mas, sobretudo, porque pode originar o fim de uma situação injusta já que desigual.

Está dentro das competências da Assembleia da República a alteração de diplomas legislativos através das iniciativas legislativas adequadas para que se possam garantir os direitos em presença.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

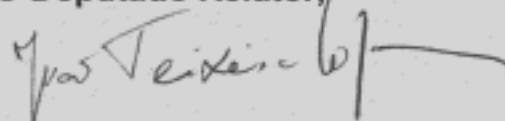
Parecer

Por tudo o que foi dito, atento o conteúdo da presente petição, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:


- a) A petição reúne, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 20º da Lei de exercício do Direito de Petição, os requisitos necessários para ser apreciada pelo plenário da Assembleia da República, porquanto a mesma revela-se importante do ponto de vista social e económico, apresentando-se como meio adequado para por fim a uma situação injusta;
- b) Deverá ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República e;
- c) Do presente relatório deverá ser dado conhecimento à peticionante.

Palácio de São Bento, 03 de Dezembro de 2003.

O Deputado Relator,


(João Teixeira Lopes)

O Presidente da Comissão,


(Pedro Duarte)